



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003422/2007-03
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente JOSE ANTÔNIO BARROS MUNHOZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO.

A Lei 11.941/09 revogou o disposto no artigo 41 da Lei 8.212/91, de modo que, à luz da disposição contida no art. 106, II, do CTN, a lei nova retroage para que sejam excluídos da relação jurídico - tributária os dirigentes de órgãos públicos como pessoalmente responsáveis por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 37.122.778-0, lavrado contra o autuado, em razão da sua condição de gestor do Município de Itapira (SP), no qual foram detectadas infrações à legislação previdenciária, mais precisamente a falta de declaração de todos os fatos geradores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

A base legal para imputação da penalidade ao dirigente foi o art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Inconformado com a decisão de primeira instância, que declarou procedente em parte o lançamento, o autuado recorreu a ao CARF, pugnando pela reforma da decisão da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 – exclusão das multas aplicadas aos gestores de órgãos públicos com esteio nesse dispositivo

A lavratura ocorreu em razão de falta de declaração da totalidade dos fatos geradores ocorridos na Prefeitura Municipal de Itapira (SP). A penalidade foi imputada ao recorrente em razão do que dispunha o art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Ocorre que, o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, esteio da pretensão fiscal, ou melhor, da legitimidade passiva do autuado, fora revogado pela Lei nº 11.941/2009, passando a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória ser do próprio Órgão Público.

Partindo dessa premissa, em decorrência da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, *in casu*, revogando o dispositivo legal que atribuía à legitimidade passiva do autuado, impõe-se à aplicação desse novo regramento, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nessa toada, impende rechaçar a responsabilidade do autuado pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, de maneira a decretar a improcedência do auto de infração.

Esse entendimento foi pacificado nesse Tribunal Administrativo que editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 65: Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo